

Senhor Presidente  
Senhores Vereadores  
Senhoras Vereadoras

O Vereador que este subscreve, vem nos termos regimentais encaminhar o seguinte:

## PROJETO DE LEI

### *DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "PRIMEIRO EMPREGO SANTO-ANGELENSE" NO ÂMBITO MUNICIPAL.*

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Ângelo, no uso de suas atribuições legais. FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

#### LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito municipal, o programa "Primeiro Emprego Santo-angelense", objetivando fortalecer o processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda no município, através da inserção dos jovens santo-angelenses no mercado de trabalho, estimulando, ainda, o desenvolvimento de cooperativas de trabalho e de micro, pequenas e médias empresas no município.

§ 1º - Estarão habilitados aos benefícios desta Lei os jovens com idade compreendida entre 16 (dezesesseis) e 24 (vinte e quatro) anos, regularmente inscritos no programa, residentes e domiciliados no município e que não tenham tido nenhuma relação formal de emprego.

§ 2º - Dentro de um prazo de até 6 (seis) meses o inscrito deverá comprovar através de documentação hábil, a matrícula e a frequência em curso de primeiro, segundo ou terceiro grau.

§ 3º - Excetuam-se do disposto no §1º e §2º, os jovens de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos portadores de altas habilidades específicas.

§ 4º - As relações de emprego beneficiadas com os incentivos desta Lei devem estar regulares perante a legislação trabalhista e da previdência, cabendo ao empregador todos os ônus legais, inclusive os encargos sociais.

Art. 2º - O programa Primeiro Emprego Santo-angelense será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Trabalho, e contará com a colaboração dos Conselhos Municipais da Assistência Social, dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

Art. 3º - As inscrições dos jovens no programa "Primeiro Emprego Santo-angelense" serão efetivadas na Secretaria da Assistência Social a qual será responsável pelo cadastro e acompanhamento dos candidatos.

§ 1º - Nos locais de inscrição deverá ser afixada, mensalmente, a relação dos inscritos no Programa, bem como daqueles já encaminhados e aproveitados nas empresas.

§ 2º - O encaminhamento das empresas deverá obedecer rigorosamente à ordem cronológica de inscrição, respeitadas as prioridades para preenchimento das vagas estabelecidas

nesta Lei. Para cada vaga proposta o empregador tem o direito de escolha entre os cinco primeiros candidatos disponíveis na ordem cronológica.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a custear, como forma de incentivo através do programa "*Primeiro Emprego Santo-angelense*", o valor mensal equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional por jovem contratado, durante os primeiros seis meses do contrato de trabalho, através de abatimento do referido valor no ISSQN ou IPTU.

§ 1º - As empresas habilitadas poderão contratar, nos termos desta Lei, até 20% (vinte por cento) do total de sua força de trabalho, ou seja, a cada quatro empregados a empresa poderá contratar um jovem através do Programa.

§ 2º - Terão prioridade para preenchimento das vagas oferecidas pelo Programa, os jovens oriundos de famílias em situação de pobreza cadastradas em programas sociais no município.

§ 3º - Será assegurada ao jovem a proteção da legislação trabalhista vigente, ficando as empresas contratantes responsáveis pelas despesas decorrentes da contratação.

§ 4º - No caso de contrato para meia jornada de trabalho, o custeio do Município será a metade dos valores previstos no caput deste artigo.

Art. 5º - Serão destinados preferencialmente a jovens portadores de deficiência um mínimo de 5% (cinco por cento) dos novos postos de trabalho, decorrentes desta Lei.

Art. 6º - Poderão habilitar-se a participar do Programa "*Primeiro Emprego Santo-angelense*", mediante Termo de Adesão com o Município, as Cooperativas de Trabalho, as micro, pequenas e médias empresas, assim definidas quando da regulamentação desta Lei.

§ 1º - As empresas referidas no *caput* deverão apresentar plano de expansão, comprovar a não redução de postos de trabalho nos três meses que antecedem a sua habilitação ao Programa e se comprometer a manter os novos postos de trabalho, relativos aos benefícios desta Lei, pelo período mínimo de doze meses.

§ 2º - O empregador tem direito a promover avaliação de desempenho do jovem contratado durante o primeiro mês de contratação e optar pela demissão do mesmo ficando o poder Executivo desobrigado do custeio da parcela do incentivo.

§ 3º - O empregador, respeitando a Legislação Trabalhista, e na forma do regulamento, poderá, mantendo o posto de trabalho, substituir o jovem contratado no âmbito deste Programa.

§ 4º - A empresa que reduzir o número de postos de trabalho e/ou descumprir os direitos previstos no § 4º do artigo 1º desta Lei durante sua participação no Programa, além de inabilitar-se para participação futura, deverá restituir ao Município, na forma da regulamentação, todos os descontos recebidos referentes ao programa.

§ 5º - As empresas e as cooperativas de trabalho referidas no *caput* deverão declarar regularidade das suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal.

§ 6º - No caso de demissão voluntária do jovem contratado, o empregador poderá substituir o demissionário por outro jovem habilitado e ficam as condições de contrato revalidadas para 12 (doze meses).

§ 7º - As empresas de grande porte, excepcionalmente, poderão se habilitar a participar deste programa, mediante a assinatura do termo de adesão referido no *caput* do artigo 6º, desde que contratem do total de vagas disponíveis 20% (vinte por cento) dos jovens vinculados a programas de inserção social coordenados ou supervisionados pelo Poder Judiciário e também jovens egressos do sistema prisional.

Art. 7º - O Poder Executivo publicará em jornal local do Município, trimestralmente, quadro demonstrativo deste Programa, que deverá informar o nome da empresa habilitada, endereço completo, número de postos de trabalho gerados e data de admissão do jovem contratado.

Art. 8º - Os recursos para do programa decorrerão de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, oriundos do tesouro do Município e de outras fontes, mediante convênio com a União e o Estado, entidades governamentais ou não governamentais, em conformidade com legislação municipal.

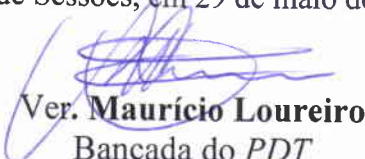
Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBÍADES DE OLIVEIRA EM  
SANTO ÂNGELO, EM \_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2017.

JACQUES GONÇALVES BARBOSA  
*Prefeito Municipal*

Sala de Sessões, em 29 de maio de 2017.

  
Ver. **Maurício Loureiro**  
Bancada do *PDT*

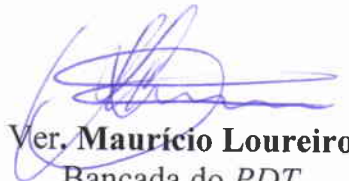
**Justificativa:**

Este Projeto tem referências em projetos de outros Municípios que obtiveram sucesso na criação de novos empregos, através do incentivo aqueles que buscam sua primeira oportunidade no mercado de trabalho.

Estamos em momento de crise econômica em nosso município e país, com os números de desemprego em níveis alarmantes. Mesmo em outras condições econômicas, os jovens, já encontram dificuldades de ingresso do mercado de trabalho e na busca pelo primeiro emprego.

Acreditamos que o Município de Santo Ângelo, através da implantação do Projeto “*Primeiro Emprego Santo-angelense*” possibilitará a criação de novas oportunidades de trabalho aos jovens de nosso município, considerando que os jovens carecem de oportunidades devido a sua falta de experiência e acima de tudo, devido à crise de desemprego em que o país e também o município passam, dificultam ainda mais a inserção dos jovens no mercado de trabalho. Por isso, a criação desta lei serve como um importante estímulo às empresas locais para a geração de novos postos de trabalho e acima de tudo, movimentar a economia de nosso município no enfrentamento da crise econômica.

Diante do exposto, solicito apoio aos nobres vereadores para aprovação da presente proposta.

  
Ver. **Maurício Loureiro**  
Bancada do *PDT*